



FLS

Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, instituída pela **Portaria nº 44/2022, de 03 de janeiro de 2022**, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Dispensa de Licitação visando à contratação da ANA LIGIA SOUZA ANDRADE A locação dos serviços como profissional, na qualidade de microempreendedor individual, como COPEIRA, junto ao plenário e administração e atender as necessidades da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

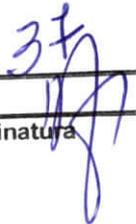
Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado, uma vez que este se trata de um microempreendedor individual.

O MEI equipara-se à figura do empresário individual. Já o empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual)

Dessa forma, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

FLS. 37Assinatura 

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

“Art. 24 É dispensável a licitação:

*... II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

I – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO Diz o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.



FLS

38

Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras ou contratações de serviços deverão ser observadas a quantidade do produto ou serviço a ser adquirido em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras ou contratação de serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”



FLS

39

Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”  
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”  
Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

**II – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo o Microempreendedor Individual (MEI) ANA LIGIA SOUZA ANDRADE 888.349.215-34, inscrito sob o CNPJ n.º 44.817.148/0001-99, apresentado um custo final menor, bem como compatíveis com os praticados na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

**III – DAS COTAÇÕES** No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade.

Assim, diante das cotações de preço, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado na região. O valor ofertado pelo Microempreendedor Individual (MEI) ANA LIGIA SOUZA ANDRADE 888.349.215-34, inscrito sob o CNPJ n.º 44.817.148/0001-99, foi de R\$ R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais mensais), perfazendo um total R\$ 14.300,00 (Quatorze mil e Trezentos reais) anual, para serviços de Copeira no plenário e administração da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, pela



FLS

40  
Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

vigência do serviço até 01 de fevereiro de 2022. Sendo a proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n.º 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes. De acordo com a Lei n.º 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo as Certidões de Regularidade com: FGTS; Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais (Certidão Conjunta); Débitos Trabalhistas; e, Declaração firmando o não emprego de menores. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V – DA ESCOLHA A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

• Microempreendedor Individual (MEI) ANA LIGIA ANDRADE  
888.349.215-34,

- Inscrito sob o CNPJ n.º 44.817.148/0001-99
- Endereço: Rua D, n.º 305, Conjunto Marcos Freire II, Bairro Taiçoca, CEP 49.160-000 – Nossa Senhora do Socorro/SE.



FLS

Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

- Valor: R\$ 14.300,00 (Quatorze Mil e Trezentos Reais).

**VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN n.º 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n.º 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

**VII – DO CONTRATO – MINUTA** Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos o Contrato – Minuta.

**VIII – CONCLUSÃO** Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação do Microempreendedor Individual (MEI) ANA LIGIA ANDRADE 888.349.215-34, inscrito sob o CNPJ n.º 44.817.148/0001-99. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

VIII



FLS

Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

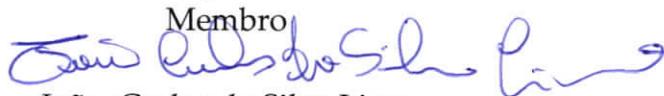
Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de **Dispensa** de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de fevereiro de 2022

  
Arlindo Protázio Silva de Jesus  
Presidente da CPL

  
Saulo Nogueira Viana  
Membro

  
João Carlos da Silva Lima  
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.***

***Em, 01 de fevereiro de 2022***

  
**ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal